



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 de outubro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.179

Recurso nº - 89.641 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - MADEIREIRA PARANAENSE LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

IRPJ - ENTRADA DE MERCADORIAS SEM AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS - Não pode prosperar a presunção de omissão de receita, quando a fiscalização estadual detectou a entrada de mercadorias sem as respectivas notas fiscais, se o fisco federal não inquiriu sobre a origem do numerário utilizado para a compra das mercadorias, pois o fato detectado só demonstra com certeza que houve custos não contabilizados.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Se tal fato foi apurado pela fiscalização estadual através de levantamento do caixa, na análise contábil, ele demonstra que a empresa efetuou pagamento em quantia superior a que o saldo de caixa dava cobertura, indicando que existiam receitas à margem da contabilidade, caracterizando omissão de receita, base de cálculo do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto MADEIREIRA PARANAENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 169.465, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1985.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 24 OUT 1985

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-006.972/85-59

RECURSO Nº: 89.641

ACÓRDÃO Nº: 101-76.179

RECORRENTE: MADEIREIRA PARANAENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão, de folhas 31 a 33, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 14, no seguinte teor:

- 1º) "Omissão de receita caracterizada por Entradas sem emissão de Nota Fiscal, conforme Termo de Verificação e Notificação Fiscal de número' 050160 da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, documento em anexo".

Exercício de 1981 - Cr\$ 169.465.

- 2º) "Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa conforme Termo de Verificação e Notificação Fiscal de nº 050160 da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, documento em anexo".

Exercício de 1981 - Cr\$ 4.768.469.

A empresa alega o seguinte, em sua impugnação, de fls. 17 a 19:

1 - Não se pode ater simplesmente ao texto adjetivo da lei, mas considerar um universo jurídico, que compõe as normas fundamentais, para se analisar todas as relações obrigacionais

ACÓRDÃO Nº 101-76.179

fisco-contribuinte, pois a estrutura escalonada do direito tributário explicita o conteúdo e os princípios fundamentais do mesmo.

2 - Para que se verifique a improcedência do lançamento tributário, é suficiente seguir a estrutura escalonada do direito tributário, que se compõe da Constituição Federal, Código Tributário e Leis Complementares, Leis e Decretos-Leis, Regulamentos, Textos, Interpretativos e Textos Normativos.

3 - O lançamento em foco não atende os requisitos do parágrafo único do artigo 142, que diz ser vinculada e obrigatória a atividade administrativa de lançamento, sendo os procedimentos personalíssimos e indelegáveis e, portanto, agentes lançadores do Fisco Estadual não estão investidos de praticarem atos privativos de lançadores federais.

4 - A prova emprestada é a confissão de que não foi realizada levantamento que tipificasse, em ato personalíssimo do Sr. Fiscal de Tributos Federais, a omissão de receita, requerendo-se, como questão prejudicial, que se cancele o lançamento efetuado.

5 - Ad argumentandum tantum, mesmo que se ultrapassasse as preliminares de validade, conforme consta no Anexo I do formulário da Declaração do Imposto de Renda, verifica-se que inexistiu saldo credor na conta caixa no ano-base de 1980, pois as eventuais anomalias contábeis não tipificam fatos geradores do Imposto de Renda, visto que os períodos de apuração do ICM são mensais e os do Imposto de Renda são anuais e qualquer anomalia ou distorção corrigida no exercício são irrelevantes para o tributo federal.

A decisão recorrida manteve a exigência originária, considerando que o aproveitamento do trabalho do fisco estadual é um modo de se efetuar um levantamento de omissão de receita, visto que o trabalho do fisco federal, neste caso, seria idêntico ao do fisco estadual, com o qual a concordância da autuada foi manifestada no pagamento.



ACÓRDÃO Nº 101-76.179

Em seu recurso, de fls. 37 a 39, além de reiterar defesa da impugnação, ainda diz:

- que embora a decisão recorrida diga que o fiscal autuante tem fé pública, não esclarece qual o dispositivo legal em que se baseia, pois a empresa só conhece os serventuários da justiça e os atos judiciais, como tendo fé pública;

- que o fato gerador do imposto de renda não coincide com o fato gerador do ICM, pois o 1º está declarado no CTN e o segundo está elencado nos incisos I, II e III do artigo 1º do Decreto-lei 406/68.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.179

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Antes de entrarmos no mérito do litígio, examinamos "as preliminares de validade e eficácia do lançamento", de acordo com o penúltimo parágrafo de fls. 19, na impugnação.

A empresa não tem razão nessas preliminares, pois o lançamento só é nulo quando a autoridade lançadora é incompetente ou quando houve cerceamento do direito de defesa, conforme artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Nenhuma dessas condições ocorreu, pois o Auto de Infração foi lavrado por um Fiscal de Tributos Federais, com a matrícula nº 3.000.544-2 do Ministério da Fazenda, assim como não houve cerceamento de defesa, pois a pessoa jurídica se defendeu como quis em sua impugnação, apresentada no dia 14 de junho de 1985, no 30º dia da lavratura do Auto de Infração, tendo recorrido a este Conselho regularmente. Portanto, o lançamento fiscal foi válido e de acordo com o artigo 10º do processo administrativo tributário c/c o artigo 645 do RIR/80. O lançamento foi também eficaz porque produziu o efeito de exigir o imposto de renda da pessoa jurídica em tela sobre omissão de receita.

Quanto ao mérito, examinemos as duas espécies de omissões de receita:

1º) Entrada de mercadorias sem emissão de Nota Fiscal.

Como podemos deduzir pelo relatório, essa espécie de omissão de receita foi detectada pelo Fisco Estadual através do Termo de Verificação e Notificação Fiscal de nº 050160 da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Conforme a decisão recor-

ACÓRDÃO Nº 101-76.179

rida, às fls. 33, o presente processo decorreu do "simples aproveitamento de trabalho ungido de fê pública, metodologicamente idêntico àquele que um A.F.T.N. realizaria e com o qual, aliás, a defendente concordara em toda a extensão, concordância esta manifestada na mais eloquente das linguagens: o pagamento".

É verdade que o artigo 199 do CTN afirma que a "Fazenda Pública da União e dos Estados prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações", mas isto quer dizer simplesmente no presente caso que o Auto de Infração Estadual serve de fundamento para lavrar outro Auto de Infração, mas, às vezes, também para se iniciar uma fiscalização federal e fazer as investigações necessárias a fim de se concluir realmente se houve omissão de receita, fato gerador do imposto de renda.

De acordo com o Auto de Infração Estadual, às fls. 02, a irregularidade apurada foi "entrada de mercadorias sem emissão de documentação fiscal no valor de Cr\$ 169.465,33". Tal fato demonstra que a empresa não contabilizou os custos. Portanto, houve omissão de custos. Para se concluir que houve também omissão de receitas, seria necessário que a fiscalização federal inquirisse à empresa sobre a origem do numerário utilizado para a compra das mercadorias, que poderiam ser compradas também para se pagar em outro ano. Não haveria, neste caso, omissão de receita. O fato de a empresa ter se conformado com a imputação do fisco estadual, com relação à glosa sobre entradas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, pode muito bem ser porque a interessada chegou à conclusão de que, na realidade, os documentos, que deveriam respaldar as entradas de mercadorias, não serviam para apurar o valor do ICM, eventualmente omitido em sua escrita contábil.

Portanto, se podem existir outras razões que justifiquem o pagamento da TVNF sobre ICM, sem ter havido omissão de receita, esta conclusão só se poderia obter certamente se o fisco federal tivesse intimado a empresa a demonstrar a origem do dinheiro utilizado para o pagamento das entradas de tais mercadorias. Não tendo havido esta investigação, não pode prosperar a glosa so



ACÓRDÃO Nº 101-76.179

bre omissão de receitas por falta de documentos que fundamentem as entradas de mercadorias.

Esta é a jurisprudência deste Conselho, como se pode aferir, dos acórdãos 101-75.615/84, 101-75.944/85, 101-75.993/85, 101-76.001/85 e 101-75.983/85, cuja ementa é a seguinte:

"IRPJ - SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - Se o fisco estadual detectou tais fatos e houve recolhimento do imposto por parte da empresa, indispensável se torna que o autuado ilida a presunção de confissão da falta. Esta, todavia, não ocorre em se tratando de entrada de mercadorias, o que só indica omissão de custos; por isso, se a empresa não foi intimada a demonstrar a origem dos recursos utilizados para a compra de mercadorias, não pode prosperar a autuação fiscal nesta parte, não podendo este valor ser levado, em sua contabilidade, a custos, pois não há documento fiscal como respaldo".

Portanto, este item deve ser excluído da exigência tributária.

2º) Saldo credor de caixa.

O Termo de Verificação e Notificação fiscal número 050160, lavrado pela fiscalização do Estado de Minas Gerais, detectou também este fato. O levantamento do caixa, realizado pelo fisco estadual, encontra-se anexado, de fls. 06 a 11 dos autos. Aqui, realmente, o trabalho do fisco federal seria metodologicamente idêntico, como afirmou a decisão recorrida às fls. 33. Não precisaria, portanto, que a fiscalização federal nada mais fizesse do que se utilizar das provas levantadas pela fiscalização estadual, como agiu corretamente a fiscalização.

A irregularidade foi detectada pelo Sr. Fiscal Estadual e à empresa incumbia o ônus da prova para ilidir a acusação fiscal, respaldada na análise contábil, pelo levantamento do caixa. É isso o que diz o inciso II do artigo 333 do C.P.C.

Portanto, tendo havido saldo credor de caixa, não

ACÓRDÃO Nº 101-76.179

restava outra alternativa, ao fisco federal que aplicar o artigo 180 do RIR/80, pois o parágrafo único do artigo 142 do CTN estabelece que a atividade administrativa de lançamento é ato vinculado e obrigatório como reconhece a empresa no item 2.1, às fls. 18, e item 3, às fls. 38.

Ora, o artigo 180 citado diz o seguinte:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)". (O grifo é nosso).

Ao contribuinte, portanto, só restava provar a improcedência da presunção legal de omissão de receita, pois logicamente, se houve saldo credor, houve pagamento com dinheiro que não estava registrado. Por conseguinte, houve omissão de receita.

Ora, a empresa nada fez para demonstrar a improcedência da omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa. Pelo contrário, de acordo com o documento de fls. 05, a empresa recolheu os valores constantes do TVNF nº 050160, no dia 29 de setembro de 1982; e, de conformidade com o documento de fls. 04, requereu o arquivamento do processo decorrente do feito fiscal. O pagamento neste caso, como disse muito bem a decisão recorrida, é a manifestação mais eloquente de que a empresa concordara que houve saldo credor de caixa, característica de omissão de receita.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$ 169.465.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR